



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.720404/2014-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.371 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente J D B INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

OPÇÃO. PARCELAMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 10/20) para o ano calendário 2014, tendo-se em vista a existência de débitos de natureza não

previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V (Lista de débitos às fls. 43/49).

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 87/96) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que a Interessada já teria reparcelado suas dívidas em 27/12/2013, com a reabertura do REFIS, mas que havia um débito do período de apuração **01/2011** que não poderia ser objeto de reparcelamento, pois o Refis referido só admitia o reparcelamento de débitos com vencimento até **30 de novembro de 2008**, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009:

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/03/2015 (e-fl. 100) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 24/04/2015 (e-fl. 109), em que aduz, em resumo, que não percebeu que o débito não estava no Refis e que, posteriormente parcelou o débito em 27/02/2012, tendo sido cancelado em 08/03/2014, e reparcelado em 29/04/2014, com parcelas pagas tendo sido rescindido para inclusão no Refis segundo a Lei 12.966/2014.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 10/20) para o ano calendário 2014.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V);(destaquei).*

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do

primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. No “Detalhamento dos Débitos da RFB/PGFN da Solicitação de Opção”, que acompanhou o Termo de Indeferimento, constava referido débito (e-fl. 49), período de apuração 01/2011, que não poderia ter sido objeto de parcelamento, pois o Refis só admitia o parcelamento de débitos com vencimento até 30/11/2008 (§ 2º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009). Logo, para este débito a regularização deveria ser feita por pagamento ou parcelamento regular. Os termos da lei 11.941/2009 são claros (no sentido de só admitir o parcelamento de débitos com vencimento até 30/11/2008) e não pode o contribuinte se escusar da obrigação alegando desconhecer a lei.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa